

# LIMITE DE IDADE PARA NOMEAÇÃO DE PROFESSOR (\*)

*CLODOALDO PINTO*

Catedrático de Direito Penal

1) — Diversas Leis, quanto à idade da pessoa, aludem ao limite inferior, ou mínimo, e a limite superior, ou máximo, — para diferentes efeitos, no Serviço Público.

2) — Em referência à idade mínima, por exemplo, o Estatuto federal dos funcionários públicos (art. 13, n. II) fixa-a em 18 anos para se ingressar na função pública em geral, enquanto a Const. federal de 1946 a estabelece em 21 anos para eleição a Deputado (art. 38, § único, n. II), ou em 25 anos — para nomeação a Ministro de Estado (art. 90, § único, n. III), ou em 35 anos — para eleição a Senador, a Presidente ou vice-presidente da República, ou para nomeação a ministro do Supremo Tribunal, ou do Tribunal de Recursos, ou a Procurador Geral da República (art. 38, § único, n. III, e arts. 80, n. III, 99, 103 e 126).

3) — Em relação ao limite superior de idade, várias leis o fixam: a) ora para ingresso, ou reingresso ao serviço público, b) ora para reversão da inatividade ao serviço ativo, c) ora para aposentadoria compulsória.

No caso da letra b se acha o art. 80, § 2, daquele Estatuto

---

(\*) Parecer aprovado pelo Conselho Técnico e pela Congregação da Faculdade.

de funcionários, que limita a 58 anos o máximo de idade para o aposentado poder reverter ao serviço ativo.

Para efeitos de aposentadoria compulsória, a Const. federal de 1946 fixa em 70 anos de idade o limite máximo para atividade dos funcionários públicos (arts. 95, § 1, e 191, n. II), salvo em serviços de natureza especial, nos quais a Lei poderá reduzi-lo (art. 191, § 4; e Estatuto citado, art. 198, § 1).

4 — O limite superior de idade — para ingresso ou re-ingresso ao serviço público, todavia, é o ponto que mais interessa a êste Parecer.

Não há, ou não conheço — nenhuma Lei federal que o fixe como regra genérica para todos os cargos ou carreiras. Não há, ou não conheço — nenhuma Lei ou Regulamento vigente que o estabeleça — em referência ao concurso ou à nomeação de catedráticos desta Faculdade.

Êsse máximo de idade — quando exigível — é uma restrição à capacidade política dos cidadãos, porque lhes cerceia o direito de acesso aos cargos públicos (art. 184 da Const. federal); e, portanto, essa limitação — para existir — deve estar expressa em Lei vigente. Ou ela se acha expressamente prevista em Lei, ou não existe, pois não pode ser presumida, ou derivada do silêncio da legislação respectiva.

O Regulamento desta Faculdade (Decreto federal n. 23.609, de 20-12-1933, mandado aplicar a ela pelo art. 4 do Decreto-Lei federal n. 9.737, de 4-9-1946 e — com modificações — pelo Decreto estadual n. 268, de 15-7-1938), é inteiramente omissa a êste respeito; e por isto, de acôrdo com os arts. 1, § único, e 273 do referido Estatuto de funcionários federais, deve êste ser aplicado, subsidiariamente, ao caso.

Sobre o assunto — eis o que dispõe o citado Estatuto :

“Art. 21 — Os limites de idade para inscrição em concurso

e o prazo de validade deste serão fixados, de acôrdo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 22 — Não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos federais.

Parágrafo único — Êste favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários, mensalistas e diaristas que cõtem pelo menos três anos de efetivo exercício”.

Êsse Estatuto, portanto, não fixa nenhum limite superior de idade — como regra geral para ingresso ou reingresso em função pública, nem muito menos o estabelece — como regra especial para concurso ou nomeação de catedrático desta Faculdade ou de qualquer outro estabelecimento de ensino superior; mas restringe-se a remeter essa fixação aos Regulamentos ou Instruções especiais — dos diversos cargos e carreiras.

O Regulamento desta Faculdade, como já disse, é omisso a respeito; e por isto, no Edital de concurso e na inscrição de candidatos — não se exigiu, nem se podia exigir — a prova de idade inferior a um limite máximo, que não existe em Lei vigente para êste estabelecimento de ensino.

Com isso, parece que a questão estaria liquidada — se não me aprouvesse continuar a discutí-la, para maior evidência.

5) — O dr. Heribaldo Costa, candidato agora classificado em primeiro lugar no concurso para a cadeira de Introdução à Ciência do Direito, é catedrático efetivo da Escola de Agronomia do Ceará, estabelcimento mantido por êste Estado, há já alguns anos.

Destarte, se porventura houvesse no caso aquêle máximo de idade, não se applicaria, entretanto, a esse candidato, de acôrdo

com o art. 22 daquêlê Estatuto, agora em combinação com o art. 192 da Const. federal de 1946.

Com efeito, os tempos de serviço prestados a duas ou mais das entidades de Direito Público eram anteriormente estanques; cada um dêles, em regra, se computava integralmente — em relação apenas à entidade que recebera o serviço respectivo; nenhum dêles, em regra, se contava por inteiro, em referência à entidade a que não fôra prestado o respectivo serviço; em suma — êsses tempos de serviço, como estanques que eram, não se comunicavam totalmente entre as diversas entidades de Direito Público. E por isso é que o citado art. 22 do Estatuto restringia aos ocupantes de cargos federais a dispensa do limite superior de idade.

A Const. federal de 1946, porém, dispôs que os tempos de serviço prestados a duas ou mais das entidades de Direito Público se computassem todos em relação a qualquer delas e que assim, portanto, êles se comunicaram entre elas, integralmente (art. 192).

Em face do novo sistema — de tempos de serviço comunicantes, já não há razão para limitar aquela dispensa aos ocupantes de cargos federais, mas tudo mostra que ela deve ser agora aplicada também aos ocupantes estaduais, ou municipais.

Se, portanto, existisse no caso aquêlê máximo de idade, dêle estaria dispensado o candidato referido, por ser ocupante efetivo de cargo público estadual.

6 — Além disso, o dr. Heribaldo Costa, há já algum tempo, é prof. daquela cadeira nesta Faculdade, a princípio como substituto e depois como interino. E como professor interino caber-lhe-ia, porventura, a obrigação de se inscrever, no concurso respectivo, à vista de que, em caso análogo, dispõe o aludido Estatuto, no art. 17, § 3.

Se existisse, no caso, aquele máximo de idade, a êsse candidato, como professor interino, poderia êle ser dispensado de acôrdo com o art. 22, § único, do referido Estatuto, e sem dependência de qualquer outro requisito, pois a exigência ali consignada, de três anos, pelo menos, de exercício efetivo se refere apenas aos extranumerários, mensalistas e diaristas, qual resulta evidente da simples leitura dêsse dispositivo.

7 — A petição do dr. Solon de Farias e Silva, candidato classificado em segundo lugar no aludido concurso, não tem, portanto, a menor procedência — no que concerne ao pretenso limite de idade, supostamente ultrapassado pelo outro candidato.

Far-lhe-ei ainda outras observações, antes de concluir.

O dr. Solon Farias — no concurso referido — foi o candidato que se inscreveu em primeiro lugar. E à inscrição posterior do dr. Heribaldo Costa não opôs êle nenhuma reclamação, ou protesto em tempo oportuno. Se alguma irregularidade tivesse havido nas inscrições, deveria tê-la arguido o interessado antes de se realizarem as provas do concurso.

A petição do dr. Solon Farias não invoca especificadamente nenhum dispositivo de Lei ou Regulamento, mas limita-se a aludir, em globo, à legislação vigente.

Repetindo o Estatuto Universitário (art. 55), dispõe o Regulamento da Faculdade sôbre o recurso do julgamento em concurso :

Art. 96 — Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade e dentro do prazo de dez dias, para o Conselho Universitário que, ouvida a Congregação da Faculdade, instruirá o Ministro da Educação e Saúde Pública, opinando pelo provimento, ou não, do recurso.

Art. 97 — Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o diretor da Faculdade comunicará o resultado do con-

curso, e, não havendo interposição de recurso, indicará ao Governo o nome do candidato indicado para a respectiva nomeação”.

O requerimento do dr. Solon Farias não encerra, porém, nenhum recurso, mas um mero protesto, o que são coisas bem diferentes.

O prazo legal de recurso, contado da data do julgamento da congregação que aprovou o Parecer da Comissão examinadora, exgotou-se; e dêle não se serviu o dr. Solon Farias — para interpor o recurso, que lhe caberia se alguma nulidade invocasse concretamente — porventura ocorrida nas provas ou no julgamento delas e do Parecer da Comissão.

No fim da sua petição, requer o reclamante que — caso seja indicado à nomeação o nome do dr. Heribaldo Costa — o seu requerimento acompanhe a essa indicação e ambos se encaminhem ao Ministro competente. E isto mostra claramente que o dr. Solon Farias — não só deixou de recorrer daquele julgamento, como teve a intenção expressa — não de recorrer, mas de protestar, porquanto qualquer recurso que houvesse suspenderia a indicação do candidato vencedor ao provimento da cadeira.

De certo, o dr. Solon Farias tinha o direito de recorrer daquele julgamento, se lhe arguisse alguma nulidade; não usou, entretanto, dêsse direito; porém restringiu-se a interpor um protesto — para suposta ressalva de direito que êle podia e não quis exercitar.

O que, no requerimento atual, se refere à nomeação anterior do dr. Heribaldo Costa para substituto ou interino daquela cadeira — já é materia vencida, pois a respeito o dr. Solon Farias reclamou, e o caso foi despachado contra a sua pretensão, depois de ouvido o Conselho Nacional de Educação, onde a Comissão

respectiva ofereceu o parecer n.º 449, de 13 de outubro de 1948, relatado pelo professor Cesário de Andrade.

8) — Em conclusão, parece-me, em face do exposto :

a) — que — para concurso e nomeação a catedrático desta Faculdade — não existe em Lei vigente nenhum limite superior de idade, salvo naturalmente o limite para compulsória, pois não pode ser provido quem já deveria estar aposentado;

b) — que, no caso presente, não foi interposto recurso, mas protesto;

c) — que êsse protesto não suspende a indicação do candidato vencedor ao provimento da cadeira;

d) — que, portanto, recebido o protesto para os efeitos de direito, se deve fazer essa indicação ao Ministro competente;

e) — que tal indicação deve ser acompanhada pelo requerimento de protesto, para dêste conhecer a autoridade competente e lhe dar a solução que achar de Justiça.

E' o meu Parecer.

Fort., 13 de novembro de 1948.